



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.384, DE 2014

(Do Sr. Arolde de Oliveira)

Altera dispositivos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para disciplinar o prazo de envio de faturas aos consumidores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4911/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-B A prestadora de serviços públicos a que se refere esta Lei deverá enviar a fatura de cobrança dos serviços prestados com antecedência mínima de vinte dias da data do vencimento.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XIII – a receber os documentos de cobrança com antecedência mínima de quinze dias da data do vencimento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios que norteiam as relações de consumo é o respeito aos direitos do consumidor.

A prestação de serviço público envolve, sem dúvida alguma, uma relação de consumo entre as concessionárias e o cidadão para quem o serviço é prestado.

Muitas são as iniciativas legislativas visando à proteção dos direitos dos usuários de serviços públicos, tanto no sentido de vedar a cobrança por serviços não prestados, como é o caso dos projetos que proíbem a cobrança de tarifas mínimas, como no sentido impedir a cobrança de taxas de religação ou de restabelecimento de serviço público cuja prestação tenha sido interrompida.

No entanto, observamos que ainda não há uma iniciativa legislativa para garantir aos usuários de serviços públicos um prazo razoável para que eles possam pagar seus débitos junto às concessionárias.

Infelizmente, há um grande descaso das concessionárias com os usuários quanto ao prazo para pagamento das faturas.

As concessionárias, muitas vezes, não enviam tempestivamente as contas de cobrança e, por consequência, o cidadão ao receber a conta, percebe que a mesma já está vencida ou quase vencendo, o que é um absurdo!

Quando a conta já está vencida, o consumidor tem que arcar com juros e multas para não ter o serviço suspenso.

Mesmo quando a conta não está vencida, o exíguo prazo para o pagamento dificulta sobremaneira o planejamento do orçamento doméstico, principalmente para as famílias de baixa renda.

Destaque-se que há operadoras de telefone celular que com 15 dias de atraso no pagamento da conta já suspendem parcialmente a prestação do serviço.

O usuário de serviços públicos tem que ser respeitado, e é nesse sentido que propomos a inserção de um dispositivo na lei das concessões, obrigando as prestadoras de serviços públicos a enviar o documento de cobrança ao consumidor com antecedência mínima de 20 dias da data do vencimento.

Para também alcançar os serviços de telecomunicações, estamos propondo a inserção de um novo inciso no art. 3º da Lei nº 9.472, de 1997, para arrolar, entre os direitos do usuário de serviços de telecomunicações, o recebimento do documento de cobrança com antecedência mínima de 15 dias da data do vencimento.

Entendemos que tais prazos são razoáveis para que o usuário de serviços públicos tome conhecimento de seus débitos e realize os seus respectivos pagamentos.

Por fim, adotamos cláusula de vigência para conceder às prestadoras de serviços públicos um prazo de 90 dias para implementar as novas regras.

Para conversão da presente proposta em lei, conclamamos o necessário apoio dos nossos Pares.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2014.

Deputado Arolde de Oliveira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999\)*](#)

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
